



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10120.005502/2005-37
Recurso n° 136.771 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 301-34.480
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente SALOMÃO FRANCISCO BORGES - ESPÓLIO
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

A MULTA. Por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea após o prazo fixado na legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, onde o Recorrente representado pelo inventariante Pedro Silva Borges tempestivamente apresenta suas razões recursais, que por ser idênticas as razões de sua impugnação, adoto o relatório de fls.38 que passo a transcrevê-lo:

'Contra o contribuinte/espólio interessado foram emitidos os autos de infração eletrônicos, doc/cópia de fls. 04 e 05, intimando-o a recolher, cada um, o crédito tributário de R\$ 50,00 a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIA/DIAT) do exercício de 2003, incidentes sobre os imóveis rurais denominados "Fazenda Saltinho" (NIRF 2.986.258-2) localizado no município de Porto Nacional – TO e "Fazenda São José Santana" (NIRF 2.986.259-0), localizado no município de Porto Franco - MA.

Cientificado dos lançamentos, o inventariante interessado, Sr. Pedro Silva Borges, protocolizou, em 02/09/2005, a impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese, para justificar o atraso na entrega das declarações – ITR/2003, referente aos referidos imóveis rurais, o seguinte:

- em 03/08/1998, requereu junto a vara de família de Porto Nacional, a abertura do inventário de Maria José Cirqueira Borges, que faleceu em 03/01/1996, ocasião em que ainda era sobrevivente o Sr. Salomão Francisco Borges, hoje espólio;

- os bens do casal estavam sendo administrados por um dos seus filhos e irmão do inventariante, Sr. Otávio da Silva Borges, fruto de uma procuração que o mesmo obtivera do pai, em junho de 2001, quando o Sr. Salomão já se encontrava debilitado mentalmente;

- o inventariante solicitou em juízo, que o administrador prestasse contas de sua administração e apresentasse as cópias das declarações do ITR e do Imposto de renda, para que pudesse dar continuidade na apresentação das obrigações tributárias, porém o mesmo, já em litígio com os demais irmãos, não atendeu o pedido e até mesmo a prestação de contas determinadas pelo juiz;

- diante das impossibilidades de obter as cópias das referidas declarações via despacho judicial, protocolizou requerimento junto DRF/GO, em 03/02/1999, tendo sido indeferido em 03/02/1999, em virtude de que era nomeado inventariante apenas de sua mãe;

- com o falecimento do Sr. Salomão em 10/03/2002, foi requerido o inventário conjunto e, a partir de então, como passou a representar também este, foi possível requerer cópias das declarações, junto a DRF/GO e cumprir com as obrigações;

- devido a impossibilidade de cumprir com as obrigações e ter apresentado e as declarações com atraso, o fez espontaneamente, apesar de ficar demonstrado que lhe foi alheio ao seu desejo.

(...).”

A DRJ competente, julgou procedente o lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece reparos eis que exarada em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

A multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea após o prazo fixado na legislação.

A obrigação acessória em questão decorre da Lei 9.393/1996, artigos 6º e 9º, que estabelece o prazo para sua realização. Assim, salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não restou provado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Pelas demais argumentações contidas na decisão recorrida, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, entendo prejudicados os demais argumentos da Recorrente.

Diante de todo o exposto, voto pela manutenção da decisão recorrida, portanto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora